

## ANEXO AO PARECER Nº 2.173, DE 2009

**Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2004 (Nº 1.282, de 2003, na Casa de origem).****Acrescenta parágrafo ao art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dispensar, nos embargos de terceiro, a citação pessoal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna dispensável, na hipótese que menciona, a citação pessoal do embargo para responder à petição inicial dos embargos de terceiro.

Art. 2º O art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art. 1.050. ....

.....  
 § 3º A citação será pessoal, se o embargo não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Discussão da redação final. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

A matéria vai à sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – A matéria seguinte é de interesse da Oposição. – **Item 25:**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 2006**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2006 (Nº 557/2003, na Casa de origem, de iniciativa do saudoso Deputado João Herrmann Neto), que *determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Parecer sob nº 1.352, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor

e Fiscalização e Controle, Relator: Senador Flávio Arns, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo), que oferece.

Em discussão o projeto e a emenda, em turno único. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Votação da Emenda nº 1-CMA, substitutivo que tem preferência regimental.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Aprovada.

Aprovada a Emenda nº 1-CMA, substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora a fim de redigir o vencido para turno suplementar.

É a seguinte a matéria aprovada:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 2006**  
(Nº 557/2003, na Casa de origem)

**Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 57. ....

.....  
 § 2º Os valores revertidos aos Fundos de que trata o **caput** deste artigo serão divulgados mensalmente no Diário Oficial da União, dos Estados e Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – **Item 20:**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 2005**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005 (no 1.683/2003, na Casa de origem, do Deputado Fernando Gabeira), que *dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.*

Pareceres sob nºs 1.571 e 1.572, de 2009, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Patrícia Saboya, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece; e

– de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relatora *ad hoc*: Senadora Marisa Serrano, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda da CCJ, que passa a ser denominada Emenda nº 1-CCJ/CMA (Substitutivo).

Discussão do projeto e da emenda em turno único. (*Pausa.*)

Não havendo quem peça a palavra para discutir, encerro a discussão.

Votação da Emenda nº 1-CCJ/CMA, (substitutivo), que tem preferência regimental.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovada.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai...

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM) – Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra, pela ordem, o Senador Arthur Virgílio.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – É apenas para citar, Sr. Presidente, a honrosa presença, neste recinto, na tribuna de honra, do Prefeito do Município de Tefé, que é o Município-polo do rio Solimões, no Estado do Amazonas, o Prefeito Sidônio Gonçalves. É uma figura correta do ponto de vista fiscal, faz um governo de excelente nível, reeleito Prefeito, tem uma carreira muito bonita para trás e é uma liderança naquele Município, fato que dá muito orgulho de tê-lo como companheiro, como aliado e como amigo.

Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Solicito o registro em Ata, considerando visita honrosa do ilustre Prefeito do Amazonas, do Município de Tefé.

Senador Paulo Paim, vou apenas concluir aqui...

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS) – É sobre o tema. É só uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Com a palavra o Senador Paulo Paim.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – É sobre uma dúvida que fiquei. O Item 18, disseram-me que ha-

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Está sendo procurado.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora a fim de redigir o vencido para turno suplementar.

É a seguinte a matéria aprovada:

**(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 2005**  
(Nº 1.683, na Casa de origem)

**Dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.**

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica criado o Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras, situado no Oceano Atlântico, ao largo da Praia de Ipanema, no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar:

I – remanescentes do ecossistema insular do domínio da Mata Atlântica;

II – belezas cênicas;

III – refúgio e área de nidificação de aves marinhas migratórias.

Parágrafo único. Compõem o Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cgarras:

I – as ilhas Cagarras, Palmas e Comprida e a ilhota Filhote da Cagarra, bem como a área marinha num raio de 10m (dez metros) ao redor das ilhas e da ilhota;

II – a ilha Redonda e a ilhota Filhote da Redonda, bem como a área marinha num raio de 10 (dez metros) ao redor da ilha e de ilhota;

III – a ilha Rasa, bem como a área marinha num raio de 200m (duzentos metros) ao seu redor.

Art. 2º No Monumento Natural do Arquipélago das ilhas Cagarras, ficam proibidos:

I – qualquer atividades que possa pôr em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem;

II – qualquer atividade em desacordo com o plano de manejo de unidade;

III – competições esportivas, bem como quaisquer atividades que possa perturbar a fauna aquática e as aves marinhas que habitam essas ilhas e seu entorno;

IV – a utilizar de barracas ou qualquer tipo de acampamento, sem prévia autorização do órgão gestor da unidade;

(\*) Republicado por incorreção no anterior.

V – o porte ou a utilização de explosivos, granadas, armas de fogo e outros equipamentos capazes de abater animais;

VI – a pesca com a utilização de redes, armadilhas e outras artes de pesca predatórias.

Art. 3º O órgão gestor do Monumento Natural do Arquipélago das ilhas Cagarras coordenará, ouvidos os órgãos estaduais e municipais competentes, bem como os representantes da comunidade local, a elaboração do plano de manejo da unidade, o qual contemplará, entre outras, diretrizes para:

I – a conservação dos ecossistemas naturais;

II – o desenvolvimento ordenado do ecoturismo, do mergulho e da pesca;

III – a promoção de atividades científicas e educativas destinadas ao uso sustentável dos ecossistemas;

IV – o ordenamento de atividades no torno da unidade.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – **Item 30:**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2007**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2007 (Nº 7.258/2006, na Casa de origem, do Deputado Celso Ruscimanno), *que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, – Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem.*

Pareceres sob nºs 1.660 e 1.661, de 2009, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Valdir Raupp, favorável; e

– de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Francisco Dornelles, pela rejeição.

A matéria constou da Ordem do Dia da última sessão deliberativa quando deixou de ser apreciada.

Não foram oferecidas emendas perante a Mesa.

Discussão do projeto em turno único. (*Pausa.*)

Não havendo quem peça a palavra para discutir, encerro a discussão.

Votação do projeto com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e parecer pela rejeição da Comissão de Assuntos Econômicos.

É importante registrar que os pareceres são discordantes: na CCJ, favorável; na CAE, pela rejeição.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

À sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2007**

(Nº 7.258/2006, na Casa de origem)

**Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

“Art. 234-A. A franquia de bagagem poderá ser utilizada no despacho de todo e qualquer objeto do passageiro na companhia aérea, na forma do regulamento, respeitadas as limitações previstas no art. 21 deste Código.

Parágrafo único. A franquia a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ser utilizada para o transporte de animais vivos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – A próxima matéria é de interesse da Bancada do Governo. – **Item 21:**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, DE 2006**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2006 (Nº 4.924/2005, na Casa de origem, do Deputado Bernardo Ariston), *que altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (dispõe sobre a representação nas causas de valor até vinte salários mínimos).*

Parecer favorável, sob nº 576, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

Em discussão o projeto em turno único. (*Pausa.*)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.